



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/09/2023. Publicação: 14/09/2023. Nº 171/2023.

ISSN 2764-8060

II, ambos da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 26, V, da Lei Complementar nº 13/1991 e artigo 2º, §4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no artigo 129, inciso III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 37, da Constituição da República deve a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um procedimento formal, instaurado por portaria, prévio à instauração do Inquérito Civil e destinado a esclarecer a pessoa ou o objeto a ser investigado, possuindo o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por uma vez, conforme a Resolução nº 23/07 do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de organização dos procedimentos extrajudiciais, atentando-se para os regramentos normativos editados pelo Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em trâmite sob o SIMP: 000726-272/2023 desta promotoria de justiça já teve seu prazo expirado, bem como que é evidente a necessidade de adoção de outras providências complementares para regular instrução do feito e esclarecimento dos fatos, resguardando-se, caso necessário, posterior aplicação de demais medidas assecuratórias ou mesmo o arquivamento;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob o SIMP: 000726-272/2023 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, objetivando realizar novos levantamentos, com vistas a apurar a legalidade da contratação da Sra. ILDILENE, tutora contratada pelo Município de Pinheiro - MA para cuidar da criança R. T. R. - 8 anos de idade - (criança com transtorno do desenvolvimento psicológico não especificado CID 10: F89), visto haver incerteza, em relação à contratada, no que diz respeito à qualificação profissional necessária para exercer tal função. Determinando desde logo, ao órgão de apoio administrativo desta promotoria, as seguintes diligências:

DESIGNAÇÃO do servidor Francisco Rangel Gonçalves Sirqueira, Técnico Ministerial, Área Administrativa, Matrícula nº 1075635, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, em face da natureza do cargo que ocupa;

PUBLIQUE-SE, com o envio desta portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, e com a afixação de uma via no local de costume;

Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos.

Pinheiro/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 12/09/2023 às 14:48 h (*)

JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO MATEUS

REC-2ªPJSMM - 112023

Código de validação: 3505F496A5

RECOMENDAÇÃO

SIMP 000087-068.2023

Recomenda, em face da realização do Processo de Escolha Unificado para Conselheiros Tutelares, aos (I) candidatos concorrentes no referido certame, ao (II) CMDCA de São Mateus do Maranhão, à (III) Comissão Eleitoral do CMDCA, ao (IV) Prefeito de São Mateus do Maranhão, na forma e pelas razões a seguir.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, pela Promotora de Justiça signatária, no uso da atribuição prevista no art. 201, inciso VIII c/c §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

Considerando que é atribuição do Ministério Público, por força do disposto no art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fiscalização do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, cuja condução fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

Considerando que o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar deve ser regulamentado em seus mais variados aspectos, de modo a evitar abusos e práticas ilícitas e/ou antidemocráticas que podem comprometer o resultado do pleito;



Considerando que, embora tal regulamentação deva ser preferencialmente realizada por lei municipal específica, cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente expedir editais e resoluções no sentido de sua adequada interpretação e divulgação junto à população;

Considerando que o art. 11, § 7º, IX, da Resolução 231/2022 do CONANDA diz que cabe à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha resolver os casos omissos;

Considerando que o art. 139, § 3º, do ECA dispõe que, “n o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.”

Considerando que “a relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros” (art. 8º da Resolução nº 231/2022 do CONANDA);

Considerando que um processo eleitoral deve nortear-se pelos princípios da democracia e da igualdade (isonomia – vedação de casuísmos);

Considerando que o preenchimento do requisito da idoneidade moral, exigido de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar pelo art. 133, inciso I, da Lei nº 8.069/90, também abrange o respeito às regras estabelecidas para o certame;

RECOMENDA

1 – AOS CANDIDATOS AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR NA CIDADE DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO que, durante a fase de campanha do processo de escolha, abstenham-se de praticar as condutas vedadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na legislação municipal que rege a matéria, na Resolução nº 231/2022 do CONANDA, da Resolução do CMDCA local que disciplina o processo de escolha e nos atos baixados pela comissão especial, para os casos omissos, sob pena de sua candidatura vir a sofrer impugnação;

2 – AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA NA CIDADE DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO que:

2.1 – Com base nas disposições relativas ao processo de escolha para Conselheiros Tutelares existentes na Lei nº 8.069/90 e na respectiva norma municipal, bem como na Resolução nº 231/2022 do CONANDA, expeçam, caso ainda não tenham feito, com a máxima urgência, resolução própria que contemple a fase de campanha, dentro do processo de escolha, prevendo, inclusive, período de realização, meios e formas de propaganda permitidos;

2.2 – Providenciem a mais ampla publicidade ao processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, promovendo a elaboração e afixação de cartazes, bem como realizando publicações e inserções nos meios de comunicação local, inclusive realizando chamadas por meio de carros de som, evitando-se qualquer dizer alusivo à campanha de qualquer candidato específico;

2.3 – Zelem pela estrita observância das regras com referência à campanha e data da votação;

2.4 – Estabeleçam regras claras que venham a evitar:

a) a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da “máquina eleitoral” dos partidos políticos;

b) o favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública e/ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal;

c) o abuso do poder econômico tanto durante a campanha (compra de espaço na mídia, uso de outdoors etc.) quanto durante o desenrolar da votação (proibição do oferecimento de vantagem ou mesmo de transporte aos eleitores);

2.5 – Estimulem e facilitem ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela comissão especial, com ciência ao Ministério Público e notificação

do acusado para que apresente sua defesa;

2.6 – Permaneçam em regime de plantão, acompanhando todo o desenrolar do pleito, especialmente no dia do processo de escolha, com participação de todos os membros desse Colegiado, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação;

2.7 – Divulguem à população os nomes dos membros da Comissão Especial, a forma e o local para onde deverão ser encaminhadas as notícias de fatos que importam em violação das regras de campanha;

2.8 – Adotem providências no sentido de que todas as notícias de fatos que importam em violação das regras de campanha sejam apuradas pela comissão especial, com ciência ao Ministério Público, devendo os procedimentos administrativos respectivos ser concluídos antes da proclamação do resultado;

2.9 – Designem reunião própria, com convite extensivo ao Ministério Público e aos candidatos, para divulgação das regras de campanha, quando os habilitados ao pleito firmarem compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordos que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo;

2.10 – Providenciem, junto ao Executivo Municipal, com a devida antecedência, os recursos humanos e financeiros necessários para condução e realização do processo de escolha, inclusive a aludida publicidade, convocação e alimentação de mesários, fiscais e pessoal encarregado da apuração de votos;

2.11 – Providenciem, junto ao comando da Polícia Militar local, com a devida antecedência, os meios necessários para garantir a segurança dos locais de votação e de apuração do resultado;

2.12 – Providenciem, após o término da apuração dos votos, a divulgação do resultado, abrindo-se prazo para impugnação, nos moldes do previsto na legislação específica;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/09/2023. Publicação: 14/09/2023. Nº 171/2023.

ISSN 2764-8060

2.13 – Regulamentem sobre a existência, ou não, do fornecimento gratuito de transportes de eleitores, no dia da eleição, com cadastramento dos veículos e condutores, inclusive mediante requisição dos veículos ao Município, e providenciem a aposição de dístico em letras garrafais, a frase: “A serviço do CMDCA”, respeitando-se, na medida do possível, as rotas utilizadas pela Justiça Eleitoral.

3 – ÀS COMISSÕES ESPECIAIS ELEITORAIS NA CIDADE DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO que:

3.1 – Com base nas disposições relativas ao processo de escolha para Conselheiros Tutelares existentes na Lei nº 8.069/90 e na respectiva norma municipal, bem como na Resolução nº 231/2022 do CONANDA e da Resolução local do CMDCA, resolvam os casos omissos relacionados à campanha, dentro do processo de escolha, nos termos do art. 11, § 7º, IX, da Resolução 231/2022 do CONANDA;

3.2 – Distribuam cópia da presente recomendação a todos os candidatos;

4 – AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO que:

4.1 – Garanta a execução das despesas necessárias à realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, via dotação própria no orçamento da Secretaria ou departamento ao qual o órgão estiver vinculado administrativamente;

4.1.1 – Ante a falta de prévia dotação para realização do processo de escolha, deverá ser promovido o remanejamento dos recursos necessários de outras áreas não prioritárias, nos moldes do previsto na lei orçamentária municipal e Lei Complementar nº 101/00;

4.2 – Disponibilize veículos e condutores necessários ao transporte de eleitores, caso sejam requisitados pelo CMDCA respectivo.

5. Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o cumprimento desta Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requisita-se, na forma do art. 201, VI, “b”, do ECA, em dez dias, informações escritas sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação, observando que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade; Encaminhe-se cópia ao Caop da Infância e Juventude e ao diário eletrônico para publicação.

assinado eletronicamente em 26/08/2023 às 17:47 h (*)

SANDRA SOARES DE PONTES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-2ºPJSMM - 122023

Código de validação: 3CE870C82D

RECOMENDAÇÃO

SIMP 000086-068.2023

Recomenda, em face da realização do Processo de Escolha Unificado para Conselheiros Tutelares, aos (I) candidatos concorrentes no referido certame, ao (II) CMDCA de Alto Alegre do Maranhão, à (III) Comissão Eleitoral do CMDCA, a (IV) Prefeita de Alto Alegre do Maranhão, na forma e pelas razões a seguir.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, pela Promotora de Justiça signatária, no uso da atribuição prevista no art. 201, inciso VIII c/c §5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

Considerando que é atribuição do Ministério Público, por força do disposto no art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fiscalização do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, cuja condução fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

Considerando que o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar deve ser regulamentado em seus mais variados aspectos, de modo a evitar abusos e práticas ilícitas e/ou antidemocráticas que podem comprometer o resultado do pleito;

Considerando que, embora tal regulamentação deva ser preferencialmente realizada por lei municipal específica, cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente expedir editais e resoluções no sentido de sua adequada interpretação e divulgação junto à população;

Considerando que o art. 11, § 7º, IX, da Resolução 231/2022 do CONANDA diz que cabe à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha resolver os casos omissos;

Considerando que o art. 139, § 3º, do ECA dispõe que, “n o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.”

Considerando que “a relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros” (art. 8º da Resolução nº 231/2022 do CONANDA);

Considerando que um processo eleitoral deve nortear-se pelos princípios da democracia e da igualdade (isonomia – vedação de casuísmos);

Considerando que o preenchimento do requisito da idoneidade moral, exigido de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar pelo art. 133, inciso I, da Lei nº 8.069/90, também abrange o respeito às regras estabelecidas para o certame;

RECOMENDA